



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019**

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 54 e ao caput do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, oferecendo nova sistemática ao tema “Das Despesas” no Juizado Especial Cível.

Art. 2º. O art. 54 e o caput do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais se a resolução do processo se der por acordo.

§ 2º. Havendo sentença de primeiro grau e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 201 - Código de Processo Civil.

§ 3º. Sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ 4º. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 55. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente